



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009221-88.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é agravante TAIS APARECIDA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6959

Agravo interno: 1009221-88.2024.8.26.0344/5000

Agravante: Tais Aparecida de Araujo

Agravado: Banco do Brasil SA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação diante da deserção reconhecida – Insurgência – Apelante que não é hipossuficiente economicamente – Indeferido em grau recursal o benefício da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias sob pena de deserção – Inércia – Deserção reconhecida – Agravo interno que não traz qualquer elemento capaz de infirmar a decisão proferida – Recurso interposto que não tem o condão de suspender a eficácia da decisão – Decisão agravada mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 157/161 que extinguiu a demanda, “sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora com no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, por equidade e, ainda, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$1.500,00” e revogou o benefício da gratuidade da justiça concedido anteriormente à parte autora.

Inconformado, recorre o apelante, sustentando, em brevíssima síntese que trouxe aos autos documentos suficientes e comprobatórios da hipossuficiência alegada. Por fim, requer que o recurso de apelação seja conhecido

com o seu regular prosseguimento e que haja o deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem necessidade de intimação da parte agravada nos termos da fundamentação.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas pelo apelante, é de rigor a manutenção do “decisum” que não conheceu do recurso de apelação em razão do não recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da benesse, conforme fundamentação disposta na decisão recorrida.

Isto porque não há qualquer modificação fática/probatória no presente recurso, tendo o apelante apenas repisado a tese anterior, já apreciada em decisão proferida às fls. 198/201 e 204/205.

Inobstante tal, mister consignar que a concessão da gratuidade judiciária é exceção à regra de que a parte deve arcar com os custos do processo, sendo certo, por conseguinte, que o deferimento do pedido somente deve se dar em situações excepcionais em que o requerente realmente se apresenta desprovido de condições de custear o feito, o que decididamente não se verifica *in casu*.

O apelante formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça em sede de recurso de apelação, alegando não ter condições de custear as taxas processuais necessárias para o recebimento do presente recurso sem que haja prejuízo próprio.

Pois bem.

Verificando-se que a Apelante não é hipossuficiente economicamente, foi indeferido em grau recursal o benefício da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias sob pena de deserção.

Com efeito, dispõe o art. 99, §7º do CPC, “*in verbis*”:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Assim, havendo transcorrido *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, de rigor a pronúncia da deserção do recurso de apelação.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** mantendo a decisão monocrática de não conhecimento do recurso de apelação.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator